



MINISTÉRIO DA FAZENDA

acas

.....

Sessão de 11 maio
..... de 1989....

ACÓRDÃO Nº 103-09-166

Recurso nº 93.201 - IRPJ - EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A.

Recorrid DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM MACAPÁ - AP

IRPJ - Incorporação - Compensação de Prejuí-
zos. Os prejuízos apurados na sucedida extin-
guem-se na incorporação, não podendo ser com-
pensados com resultados da incorporadora, por
falta de amparo legal. (Art. 384, do RIR/80,
IN-SRF nº 007/81).

- Negado provimento ao Recurso.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de
recurso interposto por MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Con-
selho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimen-
to ao recurso.

Sala das Sessões, em 11 de maio de 1989

ANTONIO DA SILVA CABRAL

PRESIDENTE

BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

VISTO EM
SESSÃO DE

LUIZ DJALMA BARBOSA BEZERRA PINTO

PROCURADOR DA
FAZENDA NACIONAL

13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei-
ros: AYRES DE OLIVEIRA, LÓRGIO RIBEIRO, DÍCLER DE ASSUNÇÃO, FRANCIS-
CO XAVIER DA SILVA GUIMARÃES e WILSON JOSÉ DE ANDRADE (Suplente). AU

V.V.

SENTE POR MOTIVO JUSTIFICADO O CONSELHEIRO SEBASTIÃO RODRIGUES
CABRAL.

[Handwritten signature]

Recurso nº 93.201

Acórdão nº 103-09.166

Recorrente: MINERAÇÃO NOVO ASTRO S/A.

R E L A T Ó R I O

O Contribuinte, Mineração Novo Astro, S/A, com domicílio fiscal em Macapá (AP), interpôs tempestivo Recurso (fls. 114/120) a este Conselho, em 15.09.88, contra a R. Decisão (fls. 102/111) do Sr. Delegado da Receita Federal naquela Capital, que, em 15.08.88, julgara procedente em parte o lançamento constituído pelo Auto de Infração (fls. 06/08), de 29.10.87, tempestivamente impugnado em 26.11.87, às fls. 54/58.

2. Excluída da tributação, pela R. Decisão de 1ª Instância, a quantia de Cr\$ 22.508.839, no exercício de 1986, discute-se na presente Instância, a tributação de duas quantias, uma de Cr\$ 162.209.620, no exercício de 1985, e outra de Cr\$ 203.746.767, no exercício de 1986. Ambas correspondentes a glosa de prejuízo compensado indevidamente segundo o Auto de Infração de fls. 06. O Fisco considerou incabível a compensação realizada, por tratar-se de prejuízo oriundo de empresa incorporada pelo Recorrente, em 21.11.83, com infração aos arts. 164, III; 382 e 384, do RIR/80.

3. Na peça impugnatória, o Contribuinte diz que os dispositivos indicados como infringidos são genéricos e inespecíficos; que à época da incorporação, a empresa, Agroser - Agropecuária e Serviços de Pesquisa, Ltda., incorporada, conforme Protocolo de Incorporação em anexo, se encontrava em fase pré-operacional, portanto não tendo ainda receitas auferidas nem despesas incorridas, significando nenhuma movimentação na conta de resultado; que, contrariamente ao afirmado pelo Fisco, não houve compensação de prejuízos contábeis; que ao promover a incorporação absorveu também os resultados da incorporada, pela consolidação de suas contas, computando-as como adições e exclusões em sua declaração de rendimentos do exercício de 1984, como incorporadora; que, destarte, incorporou prejuízo fiscal e não contábil e que,

✓

[Assinatura]

Acórdão nº 103-09.166

se fosse lucro seria tributado como resultado fiscal da Impugnante, que também se encontrava em fase pré-operacional; que considera seu procedimento correto e com respaldo no PN-CST nº 371/71 (Ementa transcrita às fls. 03), na IN-SRF nº 007/81 e PN-CST nº 10/81, cujo entendimento só foi alterado com a Lei 7.450/85, a partir de 1º de janeiro de 1986; que os Srs. Autuantes não observaram o preceituado no art. 144 do CTN, deixando de aplicar ao fato gerador, a lei vigente à época de sua ocorrência; que no La^{ur} da incorporada apurou-se, no período-base da incorporação, prejuízo fiscal em valor idêntico ao contábil, mercê da ausência de adições e exclusões, não se podendo, portanto falar em compensação indevida de prejuízos contábeis nos exercícios de 1985 e 1986.

4. Inicialmente o signatário da Informação, às fls. 94, esclarece:

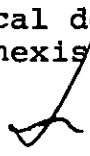
"No ano-base de 1983, a Mineração Novo Astro, S/A, impugnante, ao incorporar sua coligada, a empresa Agroser - Agropecuária Serviços de Pesquisa, CRC - 04.832.358/0001-31, incorporou também o prejuízo contábil desta, o valor de Cr\$ 71.684.244,63, e o considerou seu prejuízo fiscal do exercício de 1984, fls. 12v.

Consequentemente, nos exercícios de 1985 e 1986, compensou de forma indevida, prejuízos nos valores de Cr\$ 162.209.620 e Cr\$ 203.746.767,00, respectivamente, fls. 18 v. e 25 v. Tal procedimento, contrariando o disposto no art. 164, inciso III, 382 e 384, do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 85.450/80, reduziu o Lucro Real e o imposto a pagar naqueles exercícios."

Em longa análise, o Sr. Auditor informante, à vista das razões impugnativas, reafirma ao final e conclui:

"Assim o prejuízo apurado conforme demonstrativo do Patrimônio Líquido da sucedida, fls. 43, e em seguida, transcrito no Livro Fiscal da Impugnante, fls. 27 a 28, é, sem sombra de dúvida de natureza contábil.

Portanto, não há que se falar, como afirma a Impugnante, em resultado fiscal do período incompleto, vez que tal resultado inexistente.



Acórdão nº 103-09.166

No caso em tela, o prejuízo compensado, contraria o disposto no Decreto Lei 1.598/77, art. 64, § 1º.

Ainda, observa-se que, além da inexistência de contas de receitas em sua contabilidade, fls, 27 a 28, a sucedida teve um curto período de existência, 10.08.83 a 26.04.84.

Tal fato na significaria, necessariamente que a empresa sucedida estivesse em fase pre-operacional.

Entretanto, a Impugnante afirma em sua defesa, item I da Impugnação, que, à época da incorporação, encontrava-se em fase pré-operacional, o que se comprova tendo em vista a empresa não ter, até aquela data da incorporação, iniciado suas atividades.

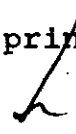
Assim, mesmo observando as contas da sucedida como dispõe a legislação vigente, não caberia à Impugnante considerar operacional as despesas e receitas de recuperação de custos da sucedida, isto que, como já foi citada, naquele momento encontrava-se em fase pre-operacional.

O art. 11 do Decreto-lei nº 1.598/77, conceitua como lucro operacional "o resultado das atividades principais ou acessórios, que, constituam objeto de pessoa jurídica" (grifo nosso).

Portanto, as receitas e despesas que, por força da incorporação passaram a constituir as contas da incorporadora, não poderiam contribuir para um resultado operacional sem ferir a norma legal supracitada."

5. A Autoridade a quo, adotando integralmente o opinado pelo Sr. Autuante signatário da Informação Fiscal, julga procedente a glosa do prejuízo compensado nos dois exercícios.

6. No Recurso, o Contribuinte voltando a defender a legalidade de compensação do prejuízo glosado, diz, de início, que ao promover a incorporação da empresa Agroser - Agropecuária e Serviços de Pesquisas, Ltda., em 21.11.83, conforme Protocolo de Incorporação, absorveu também o resultado do período-base incompleto da sucedida, que foi apurado englobadamente com o seu próprio, como empresa sucessora e foi computado na sua Declaração de Rendimentos do período-base de 1983, exercício de 1984, em que se registrou a incorporação. Tudo feito, diz, de conformidade com as disposições legais vigentes à época. Em seguida, lembra que sendo sucessora, assumiu todos os direitos e obrigações da sucedida, portanto, aplica-se ao caso, o princípio emanado do



Acórdão nº 103-09.166

art. 382, do RIR/80, isto é, o direito de compensar seus próprios prejuízos. Após comentários sobre a sucessão de empresas, repete Latorraca quanto à incorporação dizendo. "É elemento essencial à incorporação a versão do patrimônio incorporado e a sucessão a título universal", concluindo daí dois fatos necessários: a extinção da incorporada e a sucessão. Daí, diz, resulta que, para observância da lei comercial e também fiscal em vigor desde à época, uma única forma de registro da incorporação pode ser adotada, consistindo na contabilização em contas do Ativo e Passivo, dos bens direitos e obrigações da empresa incorporada, sendo a diferença credora (sempre) apurada, levada a crédito da conta representativa do capital social da incorporadora. Observa, assim, que os lucros ou prejuízos acumulados não são registráveis na incorporadora e muito menos o resultado de período-base incompleto, da incorporada que se achava em fase ainda pré-operacional. Defende a tese de que, de acordo com o art. 132, do CTN, a incorporadora, sendo sucessora, é a responsável pelos tributos devidos pela incorporada: e, tendo a incorporação ocorrido antes do término do exercício social da sucedida, portanto extinta antes da apuração do seu resultado próprio, é óbvio, que esse resultado integrará o da sucessora. Para que isso entretanto se realize, inclusive seguindo o disposto na IN-SRF nº 007/81, e considerando a impossibilidade de contabilização do resultado da sucedida nos livros contábeis da sucessora, tal apuração se processa, como de fato se processou, através do Lalur e da Declaração de Rendimentos. Esclarece que, na prática consolidou-se o resultado fiscal da sucedida com o resultado fiscal da sucessora. Tecendo outros comentários a respeito da questão, transcreve em parte a IN-SRF nº 007/81, item 5, que diz:

"5. não serão compensáveis, a qualquer tempo, o prejuízo e o lucro real das sucessoras e das sucedidas reciprocamente.",

e comenta que a esse respeito, o PN-CST nº 10/81, esclarece com lucidez em seu subitem 5.4, in verbis:

"5.4 - Cumpre ressaltar, finalmente, que a vedação contida no item 5 da Instrução supramencionada não pode, logicamente, referir-se a "prejuízo" da suce

dida no período posterior ao término do último e exercício social desta (cf. item 3 deste parecer) , visto como seus valores componentes passarão a fi gurar englobadamente na apuração do resultado do primeiro período-base da sucessora."

Com essas considerações e transcrições, o Contri buinte diz ser seu procedimento absolutamente legal, tendo compensa- do seus próprios prejuízos, e, após transcrever ementas dos Acór dãos deste E. Conselho, de nºs 73.706/82 e 75.822/85, repete a Inicial, quando alega ter o Fisco inobservado o disposto no art. 144, do CTN, para ao final pedir que seja julgado improcedente o lançamento mantido pela R. Decisão de 1º grau.

É o relatório.

V O T O

Conselheiro BRAZ JANUÁRIO PINTO, Relator:

Tomo conhecimento do Recurso, pela sua tempestivi-
dade e interposição na forma da lei.

2. O Contribuinte questiona a tributação dos valores glosados, nos exercícios de 1985 e 1986, nas respectivas quantias de Cr\$ 162.209.620 e de Cr\$ 203.746.767, correspondentes a pre juízo ocorrido na Empresa incorporada e por ela compensados, co-
mo empresa incorporadora, nas Declarações de Rendimentos dos exercícios citados. Alega também que o Fisco inobservou o precei tuado no art. 144, do CTN, deixando de aplicar ao caso, a legis-
lação vigente à época da ocorrência do fato gerador.

3. Quanto a essa última questão, a Autoridade a quo , seguindo as contra-razões do Sr. Autuante, considera tal alega-
ção inconsistente à vista do enquadramento legal indicado no ver so do Auto de Infração (fls. 6.v). De fato, examinando o precei tuado nos arts. 164, III, 382 e 384, do RIR/80, que estão em ple no vigor, nenhuma incompatibilidade de sua aplicação ao caso po-
de ser consistentemente alegada.

✓

✍

Acórdão nº 103-09.166

4. Na questão de mérito, examinada toda a documentação dos Autos, à luz a legislação aplicável, transcrita e ou mencionada, a compensação de prejuízos procedida pelo Recorrente efetivamente não tem amparo legal. Pelo que ficou comprovado no Processo, a Empresa incorporada, quando da incorporação levantou um Balanço, em 20.11.83, conforme consta do próprio Laudo de Avaliação, às fls. 41/43. Por ele, apurou-se um prejuízo de Cr\$.... 71.684.244,63, que como reconheceu o próprio Recorrente, ficou fora da incorporação, como obviamente não poderia ser de outra forma. Assim extinguiu-se o prejuízo contábil apurado pela Incorporada, nada se registrando na Incorporadora a esse título. Procurou o Recorrente outros caminhos, como explica na defesa, para realizar tal compensação, com respaldo na IN-SRF-007/81 e entendimento exarado nos PNs-CST nº 371/71 e 10/81, e até nos citados Acórdãos deste E. Conselho. Apesar de uma bem armada defesa, o entendimento do Contribuinte não prevalece, de vez a própria narrativa da defesa demonstrou um fato inegável, o prejuízo contábil foi extinto na incorporação e o prejuízo fiscal quantificado no Lalur, não existe, porquanto originário de um fato extinto na mesma incorporação. Ao assumir os direitos e obrigações da Succedida, a Sucessora não poderia assumir um direito inexistente. Só por ficção legal a lei poderia considerar existente um direito de uma empresa extinta, à compensação de um prejuízo também extinto e transferi-lo para a empresa incorporadora. Isso já ocorreu na vigência do § 5º do art. 64, do D.Lei 1.598/77, de 1978 a 1980. O referido parágrafo foi alterado pelo D. Lei 1.730/79, restringindo à hipótese regulamentada pelo art. 385, do RIR/80, que finalmente foi revogado pelo D.L. 1.870/81, art. 3º. Resta falar sobre a hipótese prevista na IN-SRF nº 007/81, item 2.3 e PN-CST nº 10/81, item 5.4, mencionada pelo Recorrente, que à primeira vista parece corresponder ao caso sob exame, na verdade nada tem a ver com ele. A hipótese está sutilmente delimitada a resultados advindos dos bens, direitos ou obrigações incorporados, bem como das superveniências ou insubsistências porventura detectadas pós-incorporação. Esse é o entendimento compatível com a legislação aplicável e, em especial com o próprio item 5 da mesma IN-SRF nº 007/81, que diz:

✓

A

Acórdão nº 103-09.166

"5. Não serão compensáveis, a qualquer tempo, prejuízo e o lucro real das sucessoras e das sucididas reciprovamente."

Isto posto e

Considerando tudo o mais que dos Autos consta,

Nego provimento ao Recurso.

Brasília-DF., em 11 de maio de 1989


BRAZ JANUÁRIO PINTO

RELATOR

